



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3576/1990

Ementa

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

Data da Norma

13/07/1990

Data de Publicação

17/07/1990

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5193/1990 - Autoria: Francisco de Assis Poço

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido (inc. II do art. 2º.)

EDUCAÇÃO - escolas

FINANÇAS - licenças

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Histórico de Alterações

Data da Norma

28/12/2004

Norma Relacionada

[Lei nº 6496/2004](#)

06/12/2019

[Lei Complementar nº 594/2019](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada parcialmente por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 3.576, DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único. Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º. A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I – o professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II – *Vetado*;

III – os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala;

IV – a sala de aula terá:

a) 12 m², no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1 m² no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante justificação técnica aceita pela autoridade competente;

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento;

V – o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m, aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.576/1990 – pág. 2)

VI – os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII – as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m no mínimo;

VIII – as instalações sanitárias de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX – as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15 m e superior de 0,30 m;

X – os bebedouros serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados às suas alturas e devidamente conservados;

XI – as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber;

XII – no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º. A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º. ~~A licença é válida por dois anos.~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

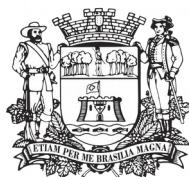
Parágrafo único. ~~Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa.~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 5º. ~~Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 6º. A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 6º-A. A licença ou a autorização provisória será afixada em local de fácil visualização por pais ou responsáveis dos alunos. (Acrescido pela [Lei n.º 6.496](#), de 28 de dezembro de 2004)

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.



(Texto compilado da Lei nº 3.576/1990 – pág. 3)

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI Nº 3576 , DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 1º - A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único - Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º - A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - O professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II - Vetado;

III - Os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

a) 12 m², no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m² no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, me



diante justificação técnica aceita pela autoridade competente.

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V - o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m. aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI - os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII - as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m. no mínimo;

VIII - as instalações sanitária de adultos serão separadas - por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX - as instalações sanitárias de alunos serão separadas - por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15m. e superior de 0,30 m.;

X - os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;

XI - as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber:

XII - no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º - A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Processo nº 12.185/90-.

-fls.3-

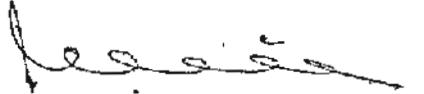
Art. 4º - A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único - Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa. —

Art. 5º - Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º - A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treza dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos